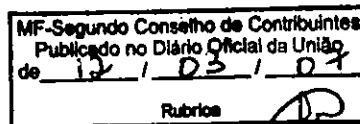




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11516.000681/2003-73  
Recurso nº : 124.942  
Acórdão nº : 203-10.590



Recorrente : MANOEL JERUSALÉM DA SILVA SOARES  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

A venda ou exposição à venda de cigarros estrangeiros sem o selo de controle é punida com multa igual ao valor do comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANOEL JERUSALÉM DA SILVA SOARES.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

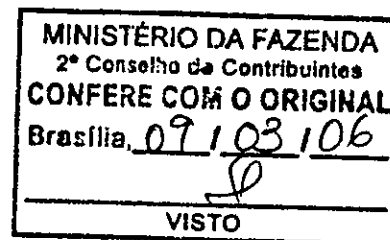
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11516.000681/2003-73

Recurso nº : 124.942

Acórdão nº : 203-10.590

Recorrente : MANOEL JERUSALÉM DA SILVA SOARES

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

*"O contribuinte acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, conforme Auto de Infração das fls. 15 e 16, e anexos, para exigência da multa de R\$1.000,00, pela venda ou exposição à venda de cinco maços de cigarros estrangeiros sem o selo de controle, de que trata o art. 46 da Lei nº 5.502, de 30 de novembro de 1964. A referida multa, prevista no art. 33, I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, é igual ao valor comercial dos produtos, que, no caso, atingiu R\$ 12,50 (fls. 14 e 30), não podendo, todavia, ser inferior a R\$ 1.000,00, que foi o valor lançado. Também foi protocolizado o Processo nº 11516.000169/2003-27, com a proposta de aplicação da pena de perdimento de cigarros.*

*Na seqüência, foi elaborada representação fiscal para fins penais, objeto do Processo nº 11516.000680/2003-29, atualmente na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.*

*O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 19 a 21, instruído com os documentos das fls. 22 a 36, alegando, em síntese, que os cigarros sem os selos de controle foram adquiridos no comércio informal de Florianópolis, para uso próprio do impugnante, e não para serem revendidos, motivo pelo qual não estavam expostos à venda em seu estabelecimento comercial, um bar. Ressalta que não houve flagrante de venda, mas apenas a apreensão do produto no estabelecimento. Apela para o princípio da insignificância, argumentando que não houve qualquer dano à ordem social ou à ordem tributária, visto que foram apreendidos apenas cinco maços de cigarros, quantidade que não denota a intenção de revenda. Pede a insubsistência do auto de infração."*

Em decisão de fls. 40 a 43, a DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos da ementa que se transcreve:

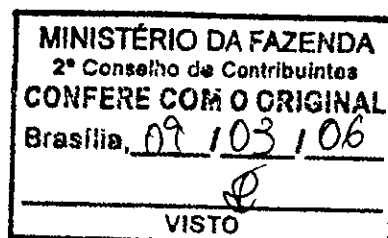
*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 22/01/2003*

*Ementa: INFRAÇÕES E PENALIDADES.*

*A venda ou exposição à venda de cigarros estrangeiros sem o selo de controle é punida com multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Lançamento Procedente".*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

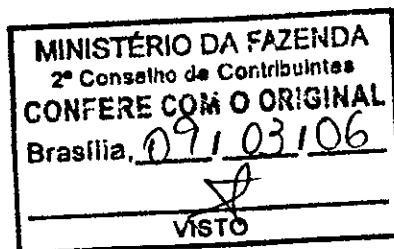
Processo nº : 11516.000681/2003-73

Recurso nº : 124.942

Acórdão nº : 203-10.590

Irresignado com a decisão de primeira instância, o interessado, às fls. 47 a 49, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e acrescentou que *"o recorrente não importou, nem exportou mercadoria sem o selo de controle. Outrossim, adquiriu referidos cigarros no comércio informal local, pressupondo a legalidade"*.  
Exposto isto, requer a reforma da decisão proferida.

É o relatório.





Processo nº : 11516.000681/2003-73  
Recurso nº : 124.942  
Acórdão nº : 203-10.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Dispõe o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

*"Art. 46. O regulamento poderá determinar ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.*

*(...)"*

O vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, estabelece que:

*"(...)*

*Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).*

*(...)"*

A seu turno, assim prescreve a Instrução Normativa SRF nº 95, de 28 de novembro de

2001:

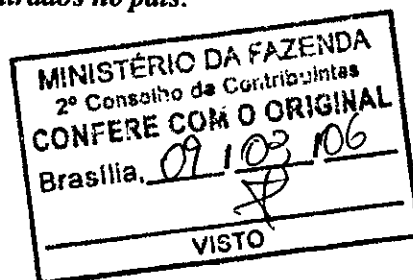
*"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, bem assim os procedimentos de fornecimento e utilização de selo de controle a ser aplicado quando da produção e importação destes produtos.*

*(...)*

*Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º:*

*(...)*

*II - de procedência estrangeira entrados no país.*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11516.000681/2003-73  
Recurso nº : 124.942  
Acórdão nº : 203-10.590

*Art. 16. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.*

*(...)"(grifei)*

O descumprimento destas normas configura infração à legislação de regência, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 52 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que se transcreve:

*"Art. 52. O art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*'Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:*

*I – venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);'*

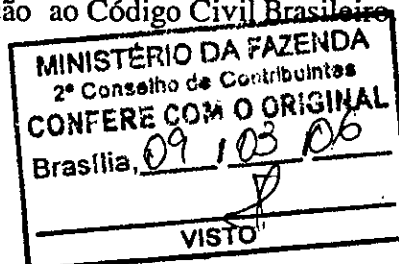
*§ 2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do código 24.02.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):*

*(...)"*

O mandamento legal é claro ao prescrever que a multa será igual ao valor comercial do produto, o que equivale a dizer que será igual a 100% do valor do produto, não podendo ser inferior a R\$ 1.000,00. No caso concreto, o valor da multa regulamentar redundou no valor mínimo legalmente previsto (R\$ 1.000,00) em função da pequena quantidade de maços envolvidos.

A recorrente restringe-se a afirmar que apreensão envolveu apenas cinco maços de cigarros, que eram para uso próprio, e não para serem revendidos, citando o princípio da insignificância para refutar a penalidade. Acrescenta que não importou, nem exportou mercadoria sem o selo de controle, tendo adquirido referidos cigarros no comércio informal local, pressupondo a legalidade.

Quanto à sua alegação de que os cigarros eram para consumo próprio, não pode prosperar; a uma, porque os cigarros foram encontrados pela fiscalização no estabelecimento comercial do recorrente; a duas, porque nesse tipo de estabelecimento (bar) normalmente se vendem produtos dessa natureza, portanto, o recorrente deveria saber o risco que corria; a três, é cediço que a responsabilidade por infrações, no âmbito do Direito Tributário, independe da intenção do agente, consoante estabelece o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e por último, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para isentar-se do seu cumprimento, em conformidade com o que preconiza o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11516.000681/2003-73  
Recurso nº : 124.942  
Acórdão nº : 203-10.590

Quanto ao argumento de que “não importa nem exporta sem o selo de controle”, cabe salientar que a penalidade lhe foi imputada não por essas razões, mas sim porque foi encontrado na posse do recorrente mercadorias importadas, expostas à venda, sem os respectivos selos de controle.

De outra banda, requer o impugnante o “benefício do princípio da insignificância”, querendo, em verdade, pleitear a extinção total do crédito tributário consubstanciado no auto impugnado, em face da pequena extensão dos efeitos do seu ato. Em relação a esse pedido, cumpre esclarecer que no domínio da legislação tributária, prevalece a objetividade do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de que, salvo disposição de lei em contrário (não é o caso), a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (parágrafo único do art. 465 do RIPI, de 2002).

Outrossim, o que importa é que consta dos autos que a mercadoria foi encontrada em situação irregular, com a descrição das quantidades, a indicação da propriedade dos cigarros e a prova de sua apreensão. Nada disto foi contestado pelo contribuinte em sua impugnação. Ao contrário, reconhece expressamente que adquiriu as mercadorias, confirma que foram elas apreendidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

